

LEI N° 1630/2016

EMENTA: Regulamenta a modalidade administrativa de “Doação em pagamentos de Bens Imóveis” como meio de “Extinção de Crédito Tributário Municipal”.

O Prefeito do Município de Aliança, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, arts. 48 e 69, IV, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

CONSIDERANDO uma das modalidades previstas na legislação Municipal e Federal como sendo meio para a “extinção do crédito tributário”;

CONSIDERANDO a morosidade em se aguardar todo o trâmite judicial de um processo de execução fiscal para a obtenção de penhora de bens a fim de se buscar a quitação de dívida ativa municipal;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de obtenção de resultados positivos ao Município através de utilização de bem público;

CONSIDERANDO a implementação de novos recursos aos cofres públicos ante a eficiência das medidas adotadas que não visem renúncia de receita quando o bem imóvel passar a ser utilizado em prol do benefício público municipal;

Resolve:

Art. 1º - Regulamentar a modalidade administrativa da “dação em pagamento de imóvel” como sendo uma das possibilidades administrativas existentes, previstas, inclusive, no Código Tributário Municipal de extinção do tributo Municipal.

Art. 2º - O pagamento de tributos municipais e de valores, decorrentes da aplicação de multas por infração a legislação municipal, inscritos em Dívida Ativa, poderá ser feito pela dação em pagamentos de bens imóveis.

Art. 3º - Em qualquer fase do processo administrativo ou judicial e havendo interesse da Administração Pública, ante a manifesta impossibilidade do devedor de extinguir o crédito de qualquer natureza tributária, e com prévia e expressa autorização municipal, admitir-se-á extinção parcial ou integralmente, mediante a dação em pagamento de bem imóvel, desde que atendidos os requisitos:

- I. Os imóveis ofertados deverão estar livres e desembaraçados, não sujeitos a qualquer gravame ou execução por dívidas fiscais ou trabalhistas já constituídas na época da dação;
- II. Haver laudo de avaliação, emitido por engenheiro civil ou corretor de imóvel, devidamente registrado pelo CREA ou CRECI, respectivamente;
- III. Os bens imóveis ofertados em pagamento devem ser, previamente, avaliados por técnicos do Município;
- IV. A dação em pagamento somente produzirá pleno efeito após seu registro no competente Cartório de Registro de Imóveis;
- V. Não será aceita dação em pagamento de bem total ou parcialmente gravado por quaisquer ônus, nem de imóvel único de devedor utilizado para fins de residência própria.
- VI. Na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo doador e pelo donatário, e homologada pelo juiz competente.
- VII. Que o bem imóvel, por sua localização, seja de interesse do Município.
- VIII. O pedido de aceitação da dação em pagamento não gera direito a sua realização, assim como não suspende a exigibilidade do crédito fiscal nem interrompe a fluência dos acréscimos previstos na legislação aplicável.

- IX. A dação em pagamento, administrativa ou judicial, importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributárias, com renúncia expressa a qualquer revisão ou recursos.
- X. Aplica-se a dação em pagamento aceito pelo Poder Executivo Municipal a disposição contida no Código Tributário Municipal.
- XI. Os técnicos do Município, quando solicitados a emitir parecer quanto ao valor do bem, deverão considerar o valor de mercado e não o valor para tributação.

Art. 4º - A dação em pagamento somente será efetiva após a aceitação expressa da Secretaria Municipal de Finanças, observados o real interesse público, a conveniência administrativa e os critérios e condições estabelecidos nesta Lei e demais normas legais.

Art. 5º - A dação somente poderá ocorrer observados o seguinte critério:

- I. Valor da avaliação do imóvel for igual ou maior ao valor da Dívida.

Art. 6º - A dação em pagamento somente produzirá efeitos depois de formalizado o registro da propriedade no Registro de Imóveis competente.

§ 1º As despesas e tributos relativos a transferência do imóvel dado em pagamento serão suportados pelo devedor, assim como, se houver, as despesas decorrentes da avaliação do imóvel.

§ 2º A dação em pagamento estará condicionada ao recolhimento em dinheiro e em uma única vez, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da lavratura da Escritura Pública de Dação em Pagamento e do Termo de Dação em Pagamento, da importância correspondente a eventuais custas e demais despesas judiciais, inclusive honorários de peritos se houver.

Art. 7º - Encontrando-se os créditos tributários, objeto de extinção por dação em pagamento, em curso de cobrança judicial, caberá a Procuradoria Geral do Município, somente depois de verificado o ingresso do bem ao patrimônio do Município, solicitar ao respectivo Juízo a extinção do feito.

Art. 8º - A avaliação do bem objeto de dação em pagamento ficará a cargo de comissão especial constituída por ato do Prefeito Municipal, facultada a contratação de entidade especializada.

Art. 9º - Ficará caracterizada desistência da Dação em pagamento quando o devedor:

- I. Recusar o valor da avaliação;
- II. Não promover os atos e diligências que são de sua competência por mais de trinta dias.

Art. 10º - Disciplina complementar à presente Lei poderá ser feita por Decreto Executivo se houver necessidade.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de maio de 2016.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aliança, 02 de dezembro de 2016.



Assuero Vasconcelos de Arruda

Prefeito Municipal